



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO – RS
“COLORADO UNIDO É MAIOR”

DECRETO Nº 030/2020

ALTERA O DECRETO Nº 024/2020 E REITERA AS MEDIDAS TEMPORÁRIAS RESTRITIVAS ÀS ATIVIDADES PRIVADAS PARA PREVENÇÃO DOS RISCOS DE DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CELSO GOBBI, Prefeito Municipal de Colorado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO, os Decretos Municipais n.º 017/2020 de 19 de março, 019/2020 de 20 de março, 020/2020 de 25 de março de 2020, 021/2020 de 31 de março e 024/2020 de 17 de abril de 2020;

CONSIDERANDO, os decretos estaduais n.º 55.154/2020 de 1º de abril de 2020, n.º 55.184/2020 de 15 de abril e n.º 55.220 de 30 de abril de 2020;

CONSIDERANDO, a Portaria n.º 270 da Secretaria Estadual de Saúde, de 16 de abril de 2020;

CONSIDERANDO, o 3º Informe da Secretaria Municipal da Saúde, de 17 de abril de 2020;

CONSIDERANDO, a nota expedida pela Sociedade Brasileira de Infectologia - SBI de 24 de março de 2020, que alerta para a necessidade de manutenção das medidas de restrição recomendadas pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, a necessidade de garantir segurança jurídica às atividades privadas essenciais à saúde, segurança e sobrevivência da população, sem prejuízo da manutenção das medidas sanitárias preventivas à disseminação do coronavírus;

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Decreto n.º 024/2020, de 17 de abril de 2020, que consolida as medidas temporárias restritivas às atividades privadas para prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus (covid-19) e dá outras providências, conforme seguem:

I – o art. 2º passa a ter a seguinte redação:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO – RS
“COLORADO UNIDO É MAIOR”

funcionamento de:

Art. 2º Enquanto vigente este decreto, fica vedado o

- I - parques;
- II – igrejas, templos e casas de oração;
- III - museus;
- IV - casas de shows;
- V - festas;
- VI - feiras;
- VII - ginásios esportivos e campos de futebol;
- VIII – salões paroquiais e ginásios esportivos de comunidades do interior;
- IX - outros eventos e atividades que demandem aglomeração ou reunião de pessoas;

II – o art. 3º passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Fica autorizado o funcionamento, com atendimento ao público, de todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, em todo o território do Município de Colorado, exceto bares e lancherias, observadas as medidas de cumprimento obrigatório de que trata o art. 4º do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, a contar da publicação deste Decreto.

§ 1º. Além das medidas de cumprimento obrigatório do art. 4º do Decreto Estadual nº 55.154/2020, são de adoção compulsória, por todos os estabelecimentos privados situados no Município: ¹

I – reduzir o número de funcionários em atendimento adotando o revezamento dos mesmos;

II – higienizar, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

III – higienizar, preferencialmente após cada utilização e, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

¹ Arroladas tão somente as medidas indicadas pela Portaria SES/RS nº 270/2020, devendo o texto ser adequado e complementado conforme as peculiaridades e critérios técnicos locais.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO – RS
“COLORADO UNIDO É MAIOR”

IV – manter à disposição e em locais estratégicos, como na entrada do estabelecimento, nos corredores, nas portas de elevadores, balcões e mesas de atendimento, álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, para utilização dos clientes e funcionários do local, que deverão realizar a higienização das mãos ao acessarem e saírem do estabelecimento;

V – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e manter pelo menos uma janela/portões aberta(os), contribuindo para a renovação de ar;

VI – proibir a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias, calçados entre outros;

VII – manter fechados e impossibilitados de uso os provadores, onde houver;

VIII – limitar o número de clientes dentro do estabelecimento a 50% de sua capacidade e atentar para que o ingresso no estabelecimento seja em número proporcional à disponibilidade de atendimento a fim de evitar aglomerações;

IX – orientar que todos os produtos adquiridos pelos clientes sejam limpos previamente à entrega ao consumidor;

X – realizar a higienização de todos os produtos expostos em vitrine de forma frequente, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível;

XI – proibir os estabelecimentos de cosméticos de disponibilizarem mostruário disposto ao cliente para prova de produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras, cremes hidratantes, entre outros);

XII – exigir que os clientes antes de manusear roupas ou produtos de mostruários, higienizem as mãos com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

XIII – disponibilizar a todos os trabalhadores, independentemente do contato com o público, e obrigar a utilizar máscaras de proteção, que deverão ser trocadas de acordo com os protocolos estabelecidos pelas autoridades de saúde;

XIV – adotar medidas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho;

XV – limitar a utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, a 50% (cinquenta por cento) na capacidade de passageiros sentados;

XVI – caso a atividade comercial necessite de mais de um trabalhador ao mesmo tempo, deverá ser observada a distância mínima de 2 metros entre eles;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO – RS
“COLORADO UNIDO É MAIOR”

XVII – providenciar, na área externa do estabelecimento, o controle de acesso à marcação de lugares reservados aos clientes, a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada pessoa;

XVIII – assegurar atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

XIX – manter todas as áreas ventiladas, inclusive os locais de alimentação e locais de descanso dos trabalhadores;

XX – orientar e exigir o cumprimento da determinação de que os trabalhadores devem intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente e após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum, como balcões, corrimãos, teclados de caixas, dentre outros;

XXI – realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclados, mouses, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, banheiros, lavatórios, pisos, barreiras físicas utilizada como equipamentos de proteção coletiva como placas transparentes, entre outros;

XXII – higienizar as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar após cada uso;

XXIII – higienizar os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico com álcool 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas, periodicamente;

XXIV – colocar cartazes informativos, visíveis ao público, contendo informações e orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes;

XXV – recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

XXVI – os locais destinados às refeições deverão ser utilizados com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade por uso, devendo ser organizado cronograma de utilização de forma a evitar aglomerações e trânsito entre os trabalhadores em todas as dependências e áreas de circulação, garantindo a manutenção da distância mínima de 2 (dois) metros;

XXVII – prover os lavatórios dos locais para refeição e sanitários de sabonete líquido e toalha de papel; e



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO – RS
“COLORADO UNIDO É MAIOR”

XXVIII – comunicar, imediatamente, às autoridades de saúde locais, quando identificar ou souber que qualquer pessoa do estabelecimento (proprietários, empregados próprios ou terceirizados) apresentou sintomas de contaminação pelo COVID-19, buscando orientações médias e determinando o afastamento do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica;

§ 2º. Bares e lancherias poderão operar apenas em regime de tele-entrega e “take-away”, sendo este último compreendido como a retirada de produtos, adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, com hora marcada, vedado o ingresso de qualquer cliente no estabelecimento comercial, bem como formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas.

III – o art. 4º passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Aos dirigentes de todos os estabelecimentos privados industriais, comerciais, de prestação de serviços é recomendado adotar, no âmbito de suas atividades, as seguintes providências:

I – estabelecer que os funcionários desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço, e de forma obrigatória aos seguintes empregados:

a) com idade igual ou superior a 60 anos;

b) imunossuprimidos, assim compreendidos os transplantados, portadores de neoplasias e pessoas vivendo com HIV/aids com imunossupressão grave ou moderada e/ou CD4 menor que 200 céls./mm³ ou sem uso de antirretrovirais;

c) com doenças crônicas descompensadas, assim compreendidas como hipertensão, diabetes, doença renal crônica avançada, cardiopatias e pneumopatias;

d) portadores de outras doenças não elencadas nas alíneas acima, desde que com laudo médico específico.

IV – o art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 Fica adotada a medida de isolamento domiciliar para pessoas consideradas do grupo de risco, assim compreendidas aquelas elencadas no art. 4º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”.

5



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO – RS
“COLORADO UNIDO É MAIOR”

V - Fica revogado o art. 12, uma vez que o presente decreto trata-se unicamente de atividades privadas.

Art. 2º Permanecem inalterados os demais artigos do Decreto 024/2020.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 07 de maio de 2020.

Gabinete do Prefeito do Município de Colorado, aos 07 de maio de 2020.


Celso Gobbi
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se.


Ivan Cesar De Bortoli
Sec. Mun. de Adm. e Faz.